



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.100121/2009-72  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.194 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 12 de março de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JORGE ALVAREZ MATEOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.221,44.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

*“3.1 Gastou considerável soma na realização de tratamento fisioterápico por ter sofrido no mês de dezembro de 2003 acidente doméstico que provocou inflamações no nervo ciático da perna direita, ocasionando-lhe fortes dores e dificuldades de locomoção, sendo obrigado a contratar inúmeros serviços médicos.*

*3.2 É de se ver da documentação anexa que, sobre a totalidade dos valores tidos pelo impugnante como desembolsados, existem recibos que comprovam seu recebimento pelos prestadores de serviços. E mais, após instado pela própria Receita Federal a apresentar declaração dos prestadores que o pagamento foi realizado, logrou êxito em recolher declaração de três dos quatro prestadores de serviços médicos impugnados, os quais informam textualmente i) terem sido prestados os serviços; ii) terem recebido pelos serviços; e iii) que o pagamento deuse através de dinheiro.*

*3.2.1 Quanto à fisioterapeuta Leni Mara dos Santos, não foi possível obter a declaração pois esta mudou-se para endereço desconhecido do Impugnante.*

*3.3 Entretanto, entendeu a Fazenda Pública que havia irregularidades nas notas apresentadas e, assim, simplesmente as desprezou, tanto quanto com as declarações firmadas.*

*Mas ora, não pode a autoridade exigir que o contribuinte avalie a regularidade das notas que lhe são fornecidas, pois estaria exigindo dele o exercício de competência que lhe é exclusiva e, portanto, indelegável. É impossível para o cidadão comum avaliar os recibos que lhe são apresentados. A aparente regularidade desses documentos já é suficiente. E mais, exigir que o contribuinte faça os pagamentos em cheque é então de um absurdo sem tamanho, pois não há na lei nenhuma determinação de que tais pagamentos não possam ocorrer em dinheiro!*

*3.4 Assim, fato é que os recibos utilizados pelo contribuinte para realizar as deduções cabíveis preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam, nome, endereço e CPF do prestador de serviços que o emitiu.*

*3.5 Às fls. 07 a 16 o contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa de mora. Alega que a mesma é desproporcional e, por consequência, confiscatória. Salienta ainda a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.”*

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 55/60, que restou assim ementado:

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

*O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

**MULTA DE MORA - CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A multa de ofício aplicada no percentual de 75% está prevista no artigo 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

**JUROS DE MORA.**

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/05/2011 (fl. 66), o interessado, representado por seu advogado (fl. 84), interpôs recurso voluntário de fls. 68/83, em 13/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas.

A referida glosa foi assim fundamentada pela autoridade fiscal:

*“Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa ao valor de R\$ \*\*\*\*\*27.670,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Enquadramento Legal:*

*Art.8º, inciso II, alínea 'a', e §§.2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Falta de comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços ao titular e/ou seus dependentes legais, dos valores a seguir relacionados:*

*EDIVAR BATISTA DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 991.275.986-91, R\$ 5100,00*

*TÂNIA MARIA SEKI, CNPJ/CPF: 215.704.918-52, R\$ 6570,00*

Processo nº 10882.100121/2009-72  
Resolução nº **2801-000.194**

**S2-TE01**  
Fl. 91

---

*LENI MARA DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 098.690.438-44, R\$ 3000,00*

*CRISTIANE ABADIA BORGES FARIA, CNPJ/CPF: 223.830.118-60, R\$ 13000,00*

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços mencionada pela fiscalização, mas apenas a intimação de fl. 22, que solicitou os seguintes documentos:

- *Comprovantes de Dependência;*
- *Comprovante de despesas com instrução;*
- *- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte aos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin